



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000477-87.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante/apelado VALDOMIRO JOSE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000477-87.2024.8.26.0673

Apelante/Apelado: Valdomiro Jose de Souza

Apelado/Apelante: Banco Bmg S/A

Comarca: Flórida Paulista

Voto nº 7.762

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS MANTIDA. MAJORAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO COMO REPARO DO DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes referente a contrato de cartão de crédito consignado, a determinar a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, com repetição simples até 30/03/2021 e em dobro a partir dessa data, além de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

O autor busca a majoração da indenização por danos morais e o reconhecimento da nulidade do contrato em razão da ausência de autenticidade da assinatura, com base na recusa do banco em realizar perícia grafotécnica.

O banco sustenta a regularidade da contratação e a inexistência de ilícito, a pleitear a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se o banco comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado; (ii) se a repetição dos valores descontados deve ocorrer na forma simples ou em dobro; e (iii) se a indenização por danos morais deve ser majorada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O banco, como fornecedor do serviço, detém o ônus de

demonstrar a validade do contrato e a regular contratação do cartão de crédito consignado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A assinatura constante do contrato foi impugnada pelo autor, e o banco, mesmo instado a custear a perícia grafotécnica, recusou-se a realizá-la, sem interpor recurso contra a decisão saneadora, quando tinha o onus de comprovar a fidelidade do documento, na forma do artigo 429, inciso II, do CPC. Tal conduta gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 400 do mesmo Código.

Diante da ausência de comprovação da contratação válida, é correta a declaração de inexistência da relação jurídica e a consequente devolução dos valores indevidamente descontados.

A repetição dos valores descontados deve seguir o estabelecido na r. Sentença, respeitosa à modulação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, com devolução simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data, caso verificada conduta contrária à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira.

A indevida realização de descontos sobre benefício previdenciário configura falha na prestação do serviço, ensejando dano moral presumido, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

O valor fixado a título de danos morais deve ser suficiente para compensar o sofrimento do autor e desestimular práticas abusivas, sendo razoável sua majoração para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do autor provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Recurso do réu não provido.

Vistos.

382/389), porque foi julgada procedente a ação, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por VALDOMIRO JOSÉ DE SOUZA em face de BANCO BMG S.A. e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexistência de débitos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao suposto contrato, bem como para CONDENÁ-LO a título de repetição do indébito, ao pagamento de forma simples dos valores referentes aos descontos realizados até 30/03/2021 e após citada data, a repetição será em dobro (em consonância com a modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), bem como dos que foram cobrados no transcurso deste processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso. Por fim, CONDENO o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, DETERMINO à parte autora que proceda à devolução do valor depositado em sua conta pela parte ré, com correção monetária desde o dia do depósito, sob pena de enriquecimento ilícito, autorizada a compensação, exceto com relação aos honorários de Sucumbência. Face à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22).".

O autor alega que o valor de danos morais fixados configura-se módico, devendo haver a majoração em sede recursal, além de afastamento da idoneidade do contrato impugnado, face o não reconhecimento de autenticidade de assinatura e recusa do réu em realizar a prova grafotécnica que lhe incumbia (fls. 392/405).

O recurso foi interposto sem o recolhimento de preparo por ser o autor beneficiário de gratuidade judiciária (fls. 91/92).

O réu alegou que o contrato foi assinado de forma regular entre parte maiores e capazes, com plena ciência do autor dos termos e condições contratados,. Pediu pela improcedência dos pedidos, mesmo porque, ausente ilícito, não há que se falar em responsabilidade do banco por danos materiais e danos morais ao autor (fls. 409/438)

O recurso foi interposto com o recolhimento de preparo (fls. 449)

As partes produziram contrarrazões (fls.453/465 e fls. 564/568), em que reiteraram suas teses.

É o relatório.

Ausentes preliminares, passo à análise do mérito e nesta trilha necessário reconhecer que apenas o autor tem razão no apelo.

Na hipótese dos autos, por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabia ao banco trazer aos autos o instrumento firmado pelo autor, o que demonstraria a contratação do Cartão de crédito na modalidade que lhe foi disponibilizada, na forma do art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ante a vinda de instrumento que tinha a assinatura lançada impugnada pelo autor, alegando-se fraude com indício de prova na evidente discrepância entre a assinatura aposta no contrato e a assinatura dos documentos do autor, houve determinação de realização de perícia grafotécnica a ser custeada pelo banco réu (fls. 362/364).

O réu contudo, negou-se a produzir a prova, contudo, tampouco interpôs recurso cabível contra a decisão saneadora, de forma que se impõe a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial por ausência de prova pelo Banco da idoneidade das assinaturas apostas no instrumento que veiculou a contratação de Cartão de crédito na modalidade RMC.

Dessa forma, não houve por parte do Banco réu a prova de que o contrato teria sido assinado pelo autor, prova essa imprescindível para demonstrar a validade do negócio e a ciência do autor quanto às condições e termos contratados, ainda mais se levar em conta que o legislador lhe atribuiu o ônus de demonstrar a fidelidade da documentação, na forma do artigo 429, inciso II, do CPC.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Face a inexistência de comprovação por parte do Banco apelado de contratação do cartão de crédito com menção expressa da modalidade de reserva de margem consignável ao autor, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu sua nulidade, com a consequente condenação do banco réu à reparação material de restituição de valores indevidamente descontados, bem como de reparação de ordem moral, nos termos dos artigos 35, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o teor do artigo 42, parágrafo único, do mesmo Código.

Sobre a restituição simples ou em dobro, a r. Sentença merece prestígio, tendo se alinhado ao entendimento estabelecido pela E. Corte Especial do C. STJ, a qual firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos. Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro (§

único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

Na hipótese em apreço, a sentença bem dispôs que a restituição deveria observar o referido parâmetro jurisprudencial, de forma que não há qualquer reparo a ser pronunciado em relação à referida matéria.

Face o ilícito configurado, também é devida ao autor a indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do Código de defesa do Consumidor, pois a falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no seu benefício previdenciário descontos configuram um ato ilícito, que lhe causou presumível sofrimento ao se deparar com diminuição de sua única fonte de renda, essencial para sua subsistência, por força de operação de crédito que não contratou.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido, razões pelas quais, ora fixo indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico

do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Neste sentido:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM CESSAÇÃO DE DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. MÉRITO. Contratação negada. Pacto entabulado por meio eletrônico. **Ônus probatório que competia ao banco, em especial por ter sido efetivado através de correspondente bancário. Relação jurídica inexistente, ante a fragilidade das provas apresentadas. Dever de devolução das quantias indevidamente descontadas de forma dobrada.** Compensação autorizada, se comprovada a utilização da quantia por parte da autora, ante negativa apresentada. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu. Sentença reformada. Apelação provida." (TJSP; Apelação Cível 1012424-31.2022.8.26.0602; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 e NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu.

Face o provimento do apelo autoral, majoro os honorários em 15 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcará o recorrido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator